

PROCESSO N.º : 7490/2024
INTERESSADO : DEPUTADO ANDERSON TEODORO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de corrimãos e dispositivos de segurança em estabelecimentos abertos ao público no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Anderson Teodoro, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de corrimãos e dispositivos de segurança em estabelecimentos abertos ao público.*

Segundo a proposta, os estabelecimentos de acesso ao público são supermercados, clubes, pousadas, hotéis e similares. Os dispositivos de segurança incluem sinalizações visuais, táteis, pisos antiderrapantes e demais elementos constantes das normas técnicas aplicáveis.

Além disso, deverão ser afixadas informações em locais visíveis para informar sobre os dispositivos de segurança e sobre a utilização segura dos espaços.

O autor justifica seu projeto argumentando que seu fundamento é a necessidade de cuidado para a segurança das pessoas em locais de acesso público, tais como supermercados, hotéis, pousadas, dentre outros.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

Analisando a proposta em exame, verifico que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem "*reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição*".



Ademais, a proposta visar aperfeiçoar a acessibilidade aos estabelecimentos abertos ao público, o que favorecerá a segurança, especialmente, para pessoas idosas e com mobilidade reduzida.

A proposta também não se encontra entre aquelas definidas no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Verifico apenas que, para se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, torna-se necessária a apresentação do seguinte substitutivo e, para tanto, peço vênha ao ilustre Deputado Autor:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 331, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a instalação de corrimãos e de dispositivos de segurança em estabelecimentos abertos ao público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de acesso público, como supermercados, clubes, pousadas, hotéis e similares, instalarão corrimãos em escadas ou rampas, bem como dispositivos de segurança, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 2º Os dispositivos de segurança de que trata o art. 1º incluem sinalizações visuais, táteis, pisos antiderrapantes e demais elementos constantes das normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), duplicado o valor em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



Posto isso, adotado o substitutivo supra, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de junho de 2024.

Deputado LINCOLN TEJOTA
Relator

PG/rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370033003100390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LINCOLN GRAZIANI PEREIRA DA ROCHA TEJOTA** em 11/06/2024 10:12

Checksum: **C0F62156CF77C9A8A3F02AF1D18B594D68709C967FC0E93C747243116299BD94**

